



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 146 /09 – CEFOR

Altera a ementa, os arts. 1º, 2º e 3º e inclui arts. 2º-A e 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, alterando a abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre, a definição desses recintos e as penalidades previstas ao não cumprimento dessa Lei Complementar.

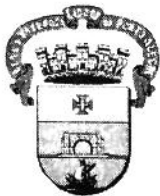
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Beto Moesch e Dr. Raul.

O Projeto foi protocolado em março deste ano e recebeu Parecer Prévio da Procuradoria informando que “o disposto na normatização federal resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º da proposição, do que decorre, s.m.j., violação dos preceitos constitucionais relativos à competência dos diversos Entes da Federação”. Chamados a tomarem ciência do Parecer Prévio, os autores, em agosto, apresentaram extenso arrazoado buscando justificar as razões da iniciativa.

Na sequência, foi ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. Cientificados, os autores solicitaram a continuidade da tramitação pelas demais Comissões.

Examinando os autos, verifica-se que Projeto de idêntico teor já havia sido protocolado no ano de 2008, pelos mesmos autores, o qual, por ter sido apontado óbice de natureza jurídica e também pela apresentação deste ora em exame, foi arquivado, a requerimento.

Integra também os autos correspondência do Sindicato da Hotelaria e Gastronomia de Porto Alegre – SINDPOA -, pela qual é manifestada posição contrária do Setor à aprovação do Projeto.



PARECER Nº 146/09 – CEFOR

Analisado, ato contínuo, na Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, o Parecer apresentado que propunha a aprovação, foi rejeitado pela maioria, razão pela qual foi redistribuído o Processo a este Relator.

O Projeto tem mérito na medida em que suscita novamente discussão acerca da abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos, mesmo que somente promova modificações pontuais em dispositivos da legislação municipal pertinente (Lei Complementar nº 555/06, com alteração pela Lei Complementar nº 574/07). Não obstante, no que respeita, porém, expressamente, às competências regimentais desta Comissão, verifica-se que há excessivo rigor na aplicação das sanções aos estabelecimentos infratores (recintos coletivos fechados), como, por exemplo, a cassação do Alvará de Funcionamento por ocasião da terceira autuação (redação introduzida pelo art. 5º do Projeto). Por si, representa medida extrema que tende a desestimular empresários do ramo, principalmente quando se sabe da imensa dificuldade que há em exercer medidas coercitivas sobre infratores da lei, especialmente quando não se dispõe da autoridade policial para tanto, como é o caso dos referidos empresários.

Pelo texto ora proposto, o autor da infração punível, ressalte-se, será sempre o estabelecimento e não o fumante, sendo que para este não há previsão de sanção a ser aplicada pela autoridade pública. Ao contrário, o art. 3º-A que está sendo introduzido na LC nº 555 prevê que o responsável “poderá” advertir o usuário ou, mesmo, retirá-lo do recinto coletivo fechado em caso de reincidência. Significa dizer que não está obrigado a fazê-lo, somente assim agindo se o quiser. Apesar disso, o Projeto estabelece punição severa ao estabelecimento, contrariamente ao que recomendam o bom senso e o interesse público, que devem levar em consideração objetivos institucional-educativos.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 9 de novembro de 2009.


Vereador João Antonio Dib,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1201/09
PLCL Nº 007/09
Fl. 3

PARECER Nº 146/09 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 17-11-09

Vereador Aírto Ferronato – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Elias Vidal

Vereador Mauro Pinheiro

CONTRA